

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

LEI N.º 1/99

**UTILIZAÇÃO E PROTECÇÃO
DA BANDEIRA E DO EMBLEMA REGIONAIS**

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos desta lei, considera-se:

- a) “Bandeira regional” a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

- b) “Emblema regional” o emblema da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptado pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 31 de Março de 1993.

Artigo 2.º

Respeito à bandeira e ao emblema regionais

A bandeira e o emblema regionais, enquanto símbolos regionais, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 3.º

Exibição e utilização da bandeira e do emblema regionais

1. Compete ao Chefe do Executivo determinar as organizações, os locais e as ocasiões em que a bandeira e o emblema regionais têm de ser exibidos ou usados, a forma e as condições dessa exibição ou utilização bem como outras utilizações não previstas nesta lei.
2. Compete também ao Chefe do Executivo autorizar, restringir ou proibir a exibição ou uso da bandeira ou do emblema regionais ou dos seus desenhos.

Artigo 4.º

Proibição de uso da bandeira e do emblema regional para determinados fins

A bandeira e o emblema regionais e os respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em:

- a) marca ou publicidade;
- b) outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba a sua exibição ou uso.

Artigo 5.º

Bandeira ou emblema regionais deteriorados

A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis, ou por qualquer outra razão degradados, não podem ser exibidos nem utilizados.

Artigo 6.º

Fabrico da bandeira e do emblema regionais

1. A bandeira regional tem de ser fabricada de acordo com as especificações constantes do Anexo I desta lei.

2. O emblema regional tem de ser fabricado de acordo com as especificações constantes do Anexo II desta lei.
3. As situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste, constam do Anexo III desta lei.

Artigo 7.º

Ofensa ao respeito devido à bandeira ou ao emblema regional

Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando ou sujando, ultrajar a bandeira ou o emblema regional, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto nos artigos 4.º e 5.º compete às autoridades policiais.

Artigo 9.º

Multas

1. A violação do disposto no artigo 4.º é punível com multa de 5.000,00 a 20.000,00 patacas.
2. A violação do disposto no artigo 5.º é punível com multa de 2.000,00 a 8.000,00 patacas.
3. A aplicação das multas compete ao responsável máximo das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 10.º

Apreensão

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia de Macau apreender as bandeiras e emblemas regionais fabricados em violação do disposto no artigo 6.º.
2. A violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema regionais é ainda punida com multa de 10.000,00 a 25.000,00 patacas.
3. Compete ao Director dos Serviços de Economia designar pessoal responsável pelo levantamento dos autos de notícia pelas infracções relacionadas com o fabrico da bandeira e do emblema regionais.

Artigo 11.º

Processo

Às infracções aos artigos 4.º, 5.º e 6.º é aplicável o processo contravencional a que se referem os artigos 380.º e seguintes do Código do Processo Penal.

Artigo 12.º

Destino do produto das multas

O produto das multas cobradas ao abrigo da presente lei constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º

Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas ou utilizadas em simultâneo, ou os emblemas nacional e regional sejam exibidos em simultâneo, a bandeira ou emblema nacionais devem ter um tamanho superior ao da

bandeira ou emblema regionais e devem estar colocados ao centro, acima da bandeira ou emblema regionais ou num lugar de destaque.

2. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.
3. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

Artigo 14.º

Cópia da bandeira ou emblema regional

Para efeitos desta lei uma cópia da bandeira ou do emblema regional que apresente grande semelhança com os respectivos originais, é considerada original.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o artigo 302.º do Código Penal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa _____

Susana Chou

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo _____

Ho Hau Wah

Anexo I
Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa
Especial de Macau da República Popular da China
(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais
da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa .

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira encontra-se uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus deve encontrar-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, deve colocar-se ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, devem ser colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

I : 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

II : 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

III: 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

IV: 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

V : 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;

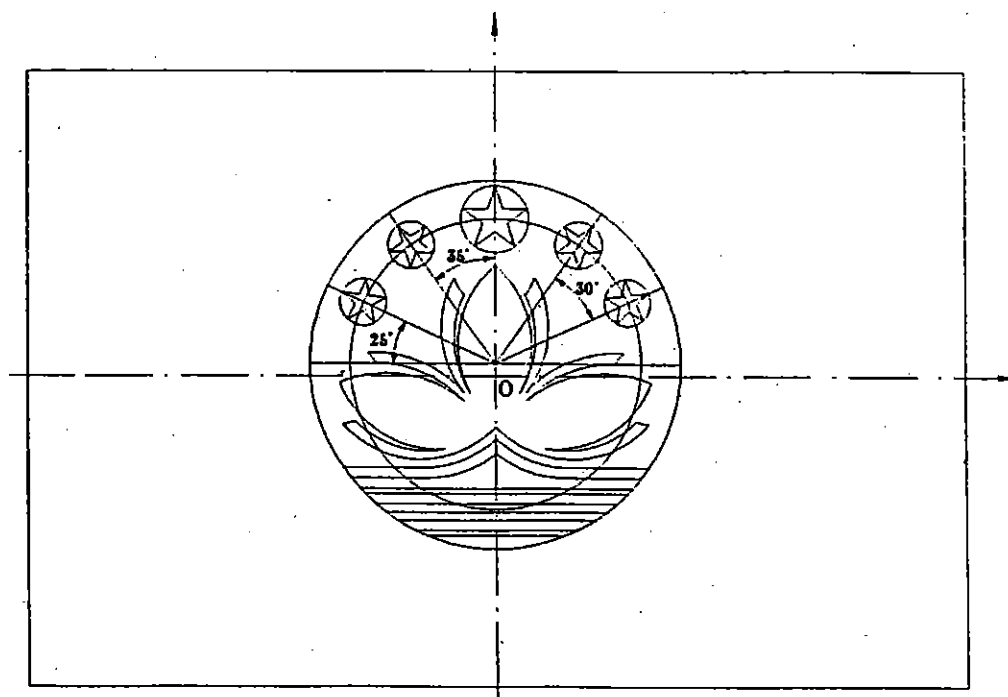
Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;

Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;

Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

Anexo II

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados “中華人民共和國澳門特別行政區” e a palavra em português “MACAU”, ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus encontram-se cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus encontram-se uma linha branca, representando uma ponte, e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

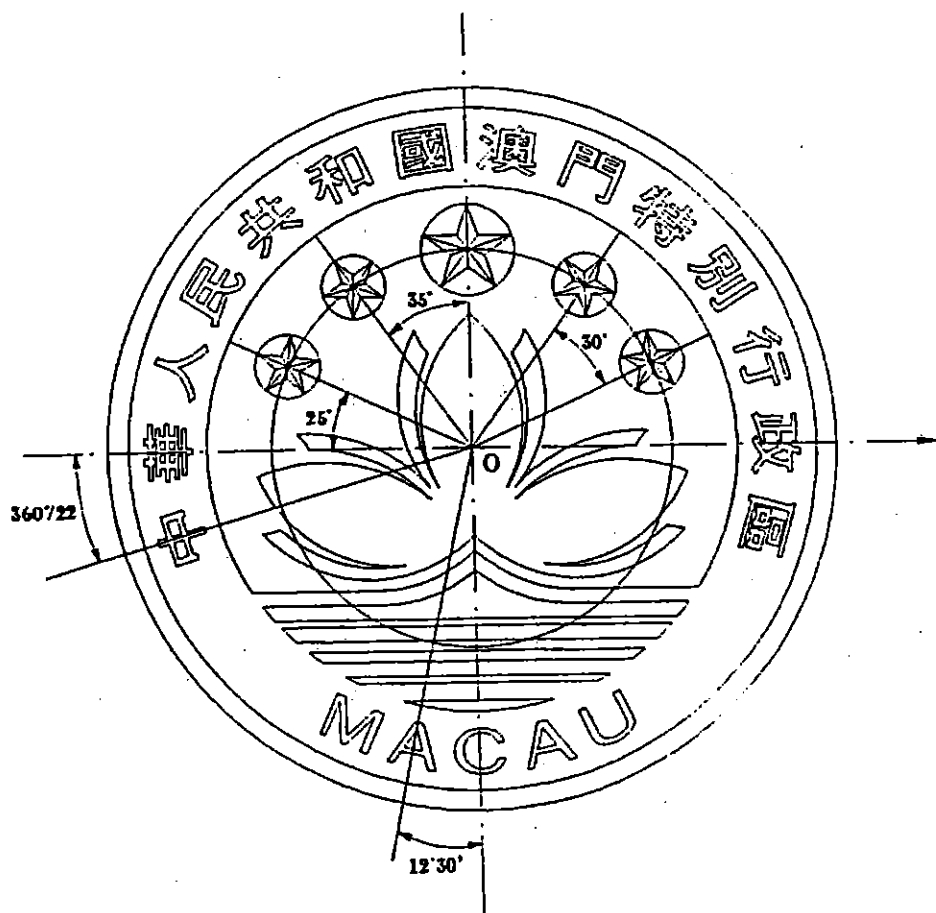
I : Cem centímetros;

II : Oitenta centímetros;

III : Sessenta centímetros.

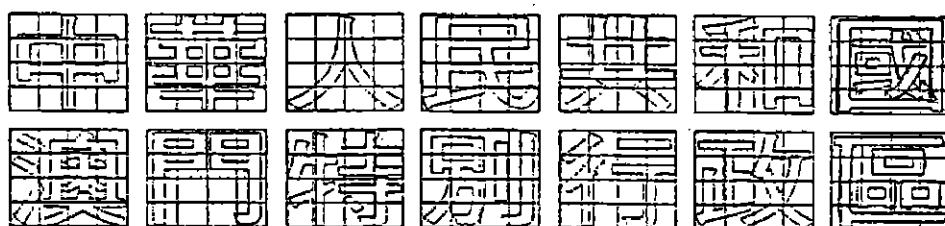
Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional



Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



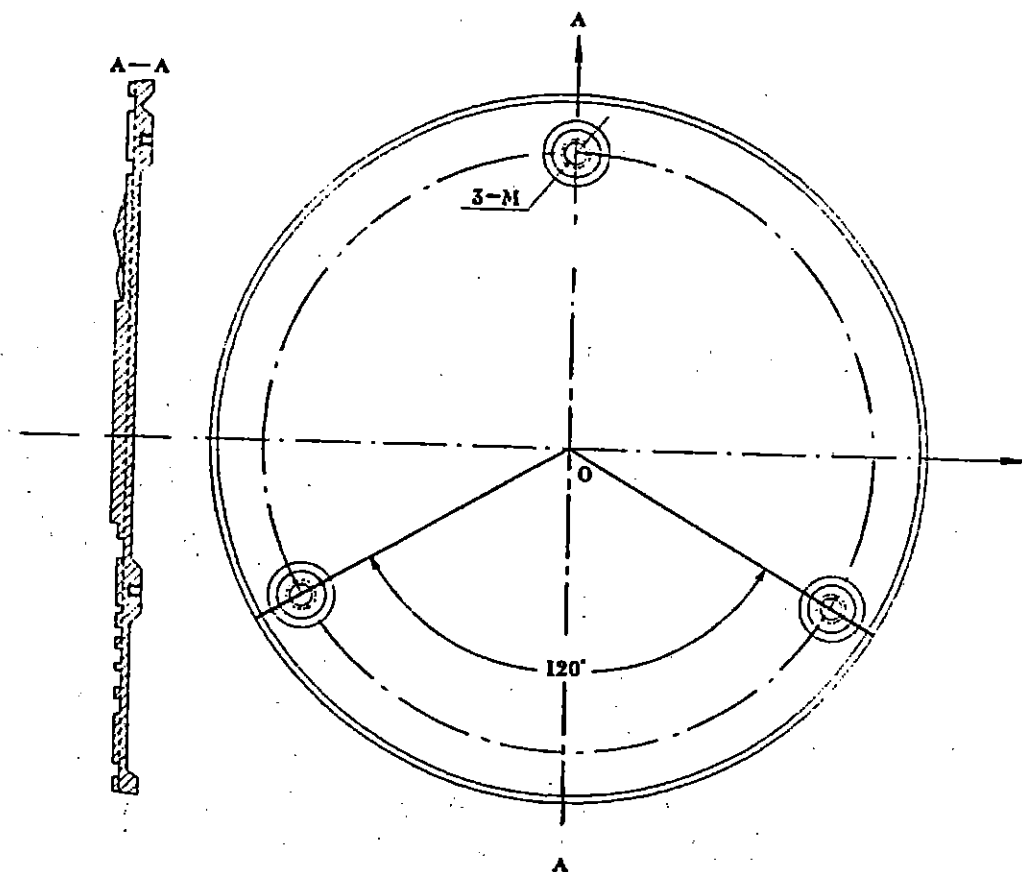
中華人民共和國
澳門特別行政區



MACAU

Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

Anexo III

Situações em que a bandeira regional tem de ser colocada a meia haste

1. A bandeira regional é içada a meia haste, em sinal de luto, pelo falecimento de alguma das seguintes personalidades:
 - 1) Presidente da República Popular da China, Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado e Presidente da Comissão Militar Central;
 - 2) Presidente do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês;
 - 3) Personalidades que tenham prestado um contributo notável à República Popular da China, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 4) Personalidades que tenham prestado um contributo notável para a paz mundial e para o progresso da Humanidade, por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo;
 - 5) Personalidades que o Chefe do Executivo considera que tenham prestado um contributo notável à Região Administrativa Especial de Macau ou outras personalidades quando o Chefe do Executivo o considerar adequado.

2. Por conhecimento dado pelo Governo Popular Central ao Chefe do Executivo, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas.

3. Quando ocorram acidentes graves ou calamidades naturais de que resultem grandes perdas humanas, a bandeira regional pode ser içada a meia haste, em sinal de luto, se o Chefe do Executivo o considerar adequado.